



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

- PROCESSO:** TC – 543/026/11.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.
- ENTIDADE:** Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Aparício José Magdalena – Diretor-presidente, à época.
- INSTRUÇÃO:** UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga, entidade autárquica, criado pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27.03.2002.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Bauru que, em itens específicos da conclusão de seus trabalhos de fls.09/29, assinalou as seguintes ocorrências:

Item 4.1.2 – Demais Receitas: falta de atualização do saldo devedor da Prefeitura Municipal desde o ano de 2000; desconhecimento do valor inicial da dívida; possibilidade do valor registrado no balanço Patrimonial não espelhar a realidade da dívida do Ente Central para com o Regime.

Item 4.2 – Despesa – Formalização e Conteúdo: ausência de cotação prévia de preços em processos analisados sob o princípio da amostragem.

Item 4.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária: precariedade da previsão orçamentária por falta do lançamento “Reserva de Contingência”.

Item 4.3.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial: desatualização da escrituração contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Item 4.3.3 – Aplicação da Portaria 916/03 e Atualizações: não aplicação em sua totalidade (reincidência).

Item 6.3 – Execução Contratual: execução de contrato por mais de 60 meses; contratação irregular e tácita de serviços de contabilista.

Item 10 – Tesouraria: pendências antigas na conciliação bancária de 31.12.2011 e 1º. 10.2012.

Item 13.2 – Atuário: desatendimento de recomendações do Atuário; déficit atuarial crônico nos últimos exercícios (reincidência).

Item 15 – Gestão dos Investimentos: inexistência de emissão de relatório sobre rentabilidade e risco das aplicações, em desatendimento à Resolução BACEN nº 3.922/10 (reincidência).

Item 17 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: inobservância às determinações/recomendações (reincidência) e falta de designação de responsável pelo controle interno (reincidência).

Oportunizado o contraditório (fl.31), o Responsável ofertou as razões de fls.32/44, complementadas pela documentação de fls.45/59.

Em relação à ausência de atualização do saldo devedor da Prefeitura, arrazou só poder a Administração fazer o que se encontra autorizado em lei, inexistindo, nesse sentido, previsão legal impondo a atualização monetária do débito em cotejo. Ainda, destacou as medidas adotadas pelo Município para sanar gradativamente o déficit atuarial, citando os aportes financeiros realizados ao Instituto e as leis editadas para o aumento de alíquotas de contribuição. Também, lembrou que, por força do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, a responsabilidade pela cobertura de benefícios previdenciários, em caso de insuficiência financeira, é do Município, o qual não teria se mantido inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



No que toca à ausência de cotação de preços, disse não poder se defender uma vez que a Fiscalização não indicou quais foram os procedimentos analisados. Em acréscimo, entendeu inexistir norma sobre a obrigatoriedade de pesquisa de preços para a Administração. Inobstante isso, alegou realizar cotações informais e que suas compras seriam pautadas pela modicidade e eficiência.

Quanto à ausência de previsão de contingência no orçamento, sublinhou que o Instituto sempre se pautou no princípio da economicidade, elaborando as peças de planejamento em consonância com a legislação de regência. Entendeu, ainda, não ter sido necessário o lançamento de reserva de contingência, pois que tal procedimento só se justificaria quando a previsão da receita se mostra superavitária em relação à despesa, antes de sua efetiva execução, o que não teria acontecido no caso concreto.

Informou haver sanado as ocorrências afetas à conciliação bancária, no mês de novembro do exercício de 2012.

Negou ter ocorrido descumprimento da Portaria MPS nº 95/2007, sendo que a falta de atualização do débito da Prefeitura justificar-se-ia ante a ausência de previsão legal acerca da correção monetária, conforme já sublinhado acima.

Em referência à contratação de serviços contábeis, destacou que o § 4.º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/1993 permite que o ajuste vija por até 72 (setenta e dois) meses, inexistindo, assim, nenhuma irregularidade na prorrogação questionada pela Inspeção. Acrescentou que, ao contrário do indicado no laudo de instrução, houve regular aditamento contratual, conforme demonstrariam os documentos anexados.

Quanto ao fato de o Procurador Jurídico ter prestado serviços de Contabilista, argumentou inexistir nenhuma sorte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



irregularidade, uma vez que, além de regularmente habilitado para o exercício da função, o agente implicado não recebeu a mais pelo acúmulo de tarefas e exerceu as atividades no mesmo horário de trabalho. Acentuou, também, que tal fato ocorreu fora do período em exame, no exercício de 2012.

Concernente ao constatado no item investimentos do relatório da fiscalização, lembrou que o envio da política anual de investimento é condição *sine que non* para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento esse obtido pelo Regime em tela, indicando o cumprimento da norma tida como inobservada pela Inspeção. Emendou que todas as aplicações realizadas pelo Instituto escoravam-se em títulos do governo, representando, assim, ínfimo risco.

Relatou que as contas da Entidade dos exercícios de 2008 (TC – 2.884/026/08), 2009 (TC – 2.895/026/09) e 2010 (TC – 1.228/026/10) foram julgadas regulares sem ressalvas, indicando o cumprimento das recomendações desta Casa.

Por fim, sublinhou não ter sido possível a nomeação de responsável pelo controle interno porque, no período em exame, não havia sequer cargo provido no Instituto.

Ante o acrescido, a Assessoria Técnica, sob o aspecto técnico-contábil, opinou pela regularidade da matéria (fls.61/62).

De semelhante norte, a Chefia de ATJ pugnou pela aprovação do presente Balanço nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n.º 709/1993 (fl.63).

Alinhando-se aos entendimentos perfilhados pelos órgãos técnicos preopinantes, o Ministério Público de Contas emitiu juízo de aprovação às contas em apreço, propondo, contudo, uma série de recomendações/determinação (fls.64/66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Ao contrário do informado pelo Responsável, as Contas da Autarquia dos últimos 03 (três) exercícios foram julgadas regulares com ressalva por este Tribunal de Contas.

Segue os autos o TC - 543/126/11 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo favorável à matéria com ressalva.

Com efeito, conquanto as razões de defesa ofertadas pelo Responsável não se revelem aptas a afastar a totalidade das ocorrências levantadas pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Bauru, os desacertos remanescentes não se revelam de especial gravidade para inquinarem de irregular o presente Balanço.

Note-se, primeiramente, que o Instituto cumpriu as finalidades para as quais foi legalmente criado, tendo colhido um resultado positivo em sua execução orçamentária de R\$ 1.254.790,56, correspondente a 45,96% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação do superávit financeiro retificado vindo do período anterior em quase 28%.

Tal circunstância evidencia uma situação de equilíbrio financeiro.

Ainda, as despesas administrativas ficaram aquém do teto legal e o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Mostra-se, contudo, preocupante a situação atuarial do Regime, a qual se apresentou deficitária em R\$ 22.419.582,05, conforme indicado no relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Apesar disso, os autos indicam não ter o Município ficado inerte em relação às recomendações do Atuário, porquanto nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, por meio, respectivamente, das Leis Municipais n.º 1.771, n.º 1.918 e n.º 1.944, a alíquota de contribuição patronal foi gradativamente majorada, passando de 14% para 22%. Além disso, o Executivo tem efetivado aportes financeiros para Autarquia.

Sobreleva destacar, sem qualquer senão quanto à metodologia utilizada pelos técnicos do Atuário, não ser factível a elevação da alíquota de contribuição da Prefeitura para 31,62% de sua folha de pessoal, como sugere o laudo atuarial, porquanto, nessa hipótese, a sustentação do Regime dar-se-ia à custa da regular e eficiente prestação de serviços essenciais à Municipalidade.

Assim, revela-se necessária a elaboração de dotações orçamentárias pelo Executivo, de acordo com sua capacidade financeira, a fim de dar sustentabilidade ao Regime, até que se aprove nova alteração nas alíquotas de contribuição ou por outros instrumentos ele passe a trilhar um caminho de equilíbrio.

Outro ponto que enseja preocupação diz respeito à falta de atualização da dívida da Prefeitura para com o Instituto.

Em que pesem os argumentos elaborados pelo Responsável, a atualização monetária da referida dívida se impõe, independentemente de previsão em leis locais ou em termos de parcelamento, em razão do princípio da atualização monetária, disciplinado pelos artigos 39, § 4.º e 98, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320/1964, artigo 2º, § 2.º da Lei Federal n.º 6.830/1980, artigo 50, V, da Lei de Responsabilidade Principal, assim como no subitem 2.5.1 da Resolução CFC n.º 774/1994.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Mutatis mutandis, à questão se aplica o mesmo regramento imposto à dívida ativa quanto à necessidade de atualização monetária. Caso contrário, haveria inequívoco enriquecimento sem causa do ente devedor.

No caso, prevalecem as impropriedades destacadas no item 4.1.2 – *Demais Receitas* do relatório de fiscalização, devendo o Instituto proceder à escorreita apuração do que lhe é devido pela Prefeitura, elaborando, inclusive, a correção monetária do montante a ser apurado.

A realização de cotação prévia de preços para a realização da despesa pública é medida que se impõe por força, entre outros, dos princípios da impessoalidade e da economicidade, inscritos, respectivamente, no *caput* do artigo 37 e no artigo 70 da Constituição Federal, devendo a Administração adequar seus procedimentos a tais preceitos constitucionais.

Restam acolhidas as alegações de interesse relacionadas à prorrogação da contratação de serviços contábeis e à ausência de instituição do Sistema de Controle Interno, considerando a ausência de prejuízo ao erário, os preceitos abrigados na Lei Federal n.º 8.666/1993 e a ausência de servidores no quadro de pessoal da Entidade.

Vale destacar aqui a necessidade de o Poder Público dotar a Autarquia de cargos e pessoal suficientes, a fim de que possa executar com maior eficiência as suas finalidades precípuas, viabilizando, inclusive, a instituição do Sistema de Controle Interno.

Demais ocorrências ficam alçadas ao campo das determinações, devendo a Fiscalização, quando de sua próxima inspeção junto à Municipalidade, verificar a veracidade e a eficiência das medidas corretivas anunciadas pelo Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica, da Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem, acolhendo o parecer formulado pelo *Parquet* de Contas e no sentido de afastar as impropriedades destacadas pela Fiscalização, que: a) atualize o saldo devedor da Prefeitura Municipal de Piratininga, de forma que o seu Balanço Patrimonial reflita de maneira fidedigna tal passivo; b) realize cotação prévia de preços, documentando suficientemente seus procedimentos administrativos; c) cumpra com rigor as disposições da Portaria MPS n.º 916/2003; d) elimine inconsistências em sua conciliação bancária; e) aprimore seu sistema, com a finalidade de amortizar o déficit atuarial; f) atenda às disposições da Resolução BACEN n.º 3.922/2010; g) observe às recomendações desta Casa; e h) envide os esforços necessários junto ao Executivo, visando à criação de seus cargos.

Recomendo, ainda, ao Executivo e ao Legislativo de Piratininga, a assunção de medidas alvejando a sustentabilidade do Regime, assim como a criação do quadro de pessoal da Entidade.

Ficam os atuais responsáveis pela Entidade advertidos de que, doravante, o descumprimento das determinações acima poderá ensejar o julgamento desfavorável da matéria e a incidência de sanção pecuniária, nos termos do artigo 33, § 1º c.c. artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Quito o responsável, Senhor Aparício José Magdalena, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, oficie aos atuais Presidente do Instituto, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Piratininga, dando-lhes inequívoca ciência do quanto decidido, determinado e recomendado nesta Sentença.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., 15 de junho de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC – 543/026/11.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.

ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Piratininga.

RESPONSÁVEL: Sr. Aparício José Magdalena – Diretor-presidente, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

SENTENÇA: Fls. 66/75.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem, acolhendo o parecer formulado pelo *Parquet* de Contas e no sentido de afastar as impropriedades destacadas pela Fiscalização, que:

a) atualize o saldo devedor da Prefeitura Municipal de Piratininga, de forma que o seu Balanço Patrimonial reflita de maneira fidedigna tal passivo; b) realize cotação prévia de preços, documentando suficientemente seus procedimentos administrativos; c) cumpra com rigor as disposições da Portaria MPS n.º 916/2003; d) elimine inconsistências em sua conciliação bancária; e) aprimore seu sistema, com a finalidade de amortizar o déficit atuarial; f) atenda às disposições da Resolução BACEN n.º 3.922/2010; g) observe às recomendações desta Casa; e h) envide os esforços necessários junto ao Executivo, visando à criação de seus cargos. Recomendo, ainda, ao Executivo e ao Legislativo de Piratininga, a assunção de medidas alvejando a sustentabilidade do Regime, assim como a criação do quadro de pessoal da Entidade. Ficam os atuais responsáveis pela Entidade advertidos de que, doravante, o descumprimento das determinações acima poderá ensejar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



juízo de julgamento desfavorável da matéria e a incidência de sanção pecuniária, nos termos do artigo 33, § 1º c.c. artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Quito o responsável, Senhor Aparício José Magdalena, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores. **Publique-se.**

G.A.S.W., 15 de junho de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL